



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes, o que tem trazido prejuízos vultuosos aos investidores e a toda a sociedade. (CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no § 3º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 72, 73 e 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consolidado pela Resolução nº 218, de 2015, os Deputados que ora subscrevem, requerem a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**, com a finalidade de investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes, o qual tem trazido prejuízos vultuosos aos investidores e a toda sociedade.

Requeremos, também, autorização para que a presente CPI requisite, em caráter transitório, servidores de qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, podendo inclusive, solicitar a cessão, nas mesmas condições, de servidores dos três Poderes Federais, necessários à execução dos trabalhos.

Solicitamos, ainda, a concessão de prioridade na disponibilização de recursos físicos e humanos desta Casa para o bom andamento dos trabalhos da CPI em epígrafe, inclusive financeiros quando esses se fizerem necessários.

O aumento do interesse nas transações com criptomoedas tem sido acompanhado de proliferação de fraudes. A falta de regulamentação do mercado de criptomoedas e a falta de

vigilância rigorosa aliadas ao alto nível de abstração, do anonimato, do perfil transfronteiriço das operações e de outras particularidades inerentes ao mercado de criptoativos deixam clara a existência de potenciais riscos aos usuários e investidores.

A suspeição de que houve má-fé na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas baseia-se, entre outros, nas frequentes denúncias de fraudes. Algumas dessas empresas prometem lucros de até 50% ao mês sobre o capital investido.

A Lei nº 1.521, de 1951, que prevê os crimes e as contravenções contra a economia popular e seu art. 2º, inciso IX, dispõe que são crimes desta natureza: "IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes)".

Já a Lei nº 7.492, de 1986, define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Por sua vez, a Lei nº 6.385, de 1976, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e tipifica os crimes contra o mercado de capitais.

Assim, entre os crimes que serão investigados pela "CPI das Pirâmides Financeiras" que se caracterizam, em geral, pela divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e estratégias de marketing que tem o intuito de ludibriar os investidores com oferta de rentabilidade alta ou garantida e inexistência de taxas.

Todavia, os golpistas utilizam-se do dinheiro dos novos investidores para pagar os altos rendimentos prometidos aos primeiros participantes (topo da pirâmide) ou pagar o resgate antecipado àqueles que solicitarem antes do tempo, retendo o restante do dinheiro. Porém, o sistema não se sustenta no longo prazo e começa a ruir a medida que a taxa de adesões se torna menor que os valores prometidos como rendimentos aos investidores.

Desta forma, o Distrito Federal não pode deixar de realizar, com urgência, investigação sobre ofertas irregulares de serviços de negociação de criptomoedas, sob pena de que esquemas fraudulentos se perpetuem por muito tempo.

Assim, a questão a ser investigada por esta CPI será: porque os lucros prometidos pelas empresas suspeitas são tão acima dos retornos prometidos pelo restante do mercado? Diante dela, outras questões derivadas são levantadas:

- 1) Essas empresas realmente possuem os criptoativos que alegam ter?
- 2) Possuem em quantidade suficiente para cobrir o passivo de investimentos realizado por seus clientes?
- 3) Realmente prestam os serviços de negociação financeira de investimentos coletivos que dizem oferecer aos clientes?
- 4) O lucro realmente é obtido via negociações de compra e venda de criptoativos e prestação de serviços com estratégia de arbitragem financeira ou ocorre por meio de captação de novos investidores e/ou lavagem de dinheiro?

Como o mercado financeiro tradicional também investe em ativos de criptomoedas e como o Distrito Federal tem levantado esforços para legalizá-lo como um sistema de pagamento, esta investigação, além de proteger a economia popular, é importante pois permite o melhor entendimento sobre as formas como o mercado de criptomoedas é suscetível à fraude e à manipulação.

Salientamos que a CPI terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 180 dias, sendo composta por cinco membros.

Por fim, pedimos a tramitação em regime de urgência desta Proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Os criptoativos são ativos virtuais cujas operações são executadas e armazenadas em

uma rede de computadores de forma exclusivamente digital e protegida por criptografia. Surgiu com a intenção de permitir pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas, inclusive internacionais, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira.

O sistema de verificação da propriedade desses ativos virtuais difere do tradicional por não necessitar da comprovação da identidade de seu detentor, mas utilizar senha secreta que permite que as transações sejam realizadas de forma quase anônima, utilizando-se de técnicas de criptografia. Desta forma, o detentor da senha é o proprietário dos criptoativos e pode negociá-los nas plataformas eletrônicas (*exchanges*) ou bilateralmente, em negócios sem intermediação. Bitcoin é a primeira e a mais famosa criptomoeda digital do mundo.

Os criptoativos não são emitidos, controlados, garantidos ou regulados por qualquer autoridade monetária, ou seja, eles compõem um universo totalmente separado das moedas oficiais e não constam nos registros digitais de nenhuma instituição financeira.

Em 2019, suspeitas de pirâmides prometendo lucro de até 50% com investimentos em bitcoin foram noticiadas no Brasil, o que resultou na investigação pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Polícia Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional de ao menos sete empresas, as quais se apresentam disfarçadas de empresas de investimentos quando na verdade se tratam de "pirâmides financeiras" e "esquemas do tipo Ponzi". As autoridades estimam que esses negócios movimentam dezenas de bilhões de reais.

Pirâmides financeiras são esquemas irregulares para captação de recursos, onde rendimentos são pagos com recursos de novos entrantes, que para aderir à estrutura precisam realizar um "investimento inicial". Desta forma, quando não há adesão de novos membros suficiente para expandir a base da pirâmide e pagar os rendimentos, o negócio se torna insustentável, o que provoca atrasos nos pagamentos que levam à desconstrução do esquema, que traz prejuízos principalmente para os novos participantes, que não terão tempo para recuperar o "investimento". É um esquema fraudulento, tipificado na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 1951) em seu art. 2º, inciso IX e estão sob a égide do Ministério Público Federal.

O esquema "Ponzi" se difere da pirâmide porque nele o "investidor" não necessita atrair novos investidores, fazendo com que tenha mais aparência de ser um investimento de verdade. Nesses esquemas os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior lucratividade, mas os rendimentos são pagos com recursos de novos entrantes, como na pirâmide, com a diferença de que não é a "vítima" quem precisa angariar novos participantes. Desta maneira, esses esquemas são classificados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como ofertas públicas de contratos de investimento coletivo e recaem sob sua competência.

Por todo o exposto, há inúmeros investidores com receio de que empresa não tenha como honrar os seus passivos com clientes, caso todos solicitem resgate. Após a repercussão, a empresa apresentou relatório de auditoria que supostamente atesta a quantidade de bitcoins e criptodólares que ela possui. Todavia, seriam eles suficientes para honrar seus compromissos com toda a carteira de clientes?

O alto crescimento desses negócios está no fato de que eles realmente pagam aquilo que prometem no início aos participantes. O dinheiro para os saques seria proveniente dos novos aportes, realizados pelo crescimento da base de clientes, e não resultado dos investimentos que eles dizem realizar.

Para se ter uma ideia, enquanto uma aplicação de renda fixa como um CDB emitido por um banco de grande porte rende entre 5% e 6% ao ano, as empresas que operam nesse modelo divulgam lucros de 20%, 30% e até 50% ao mês sobre o capital investido.

Como justificativa para esses rendimentos turbinados, as empresas divulgam vídeos e fazem encontros presenciais com possíveis interessados. Nelas, recorrem ao histórico de oscilação do bitcoin, moeda virtual que, no final de 2017, alcançou uma valorização de quase 1.000% em um ano, chegando a US\$ 20 mil - para desabar na sequência e nunca mais recuperar esse patamar.

Os empresários do ramo afirmam aos investidores serem capazes de multiplicar essa

oscilação com a técnica da arbitragem internacional das moedas (comprar barato em um país para vender mais caro em outro).

Especialistas, contudo, duvidam da técnica. Segundo eles, apesar de lucrativa, essa arbitragem não é garantia de sucesso há pelo menos dois anos e, mesmo no passado, sempre dependeu de fatores externos ao interesse do operador para ser bem-sucedida.

Assim, nota-se a proliferação de empresas que oferecem o serviço de gerenciamento de ativos virtuais com lucros altíssimos, todos os dias se têm novas notícias e denúncias na mídia.

A instabilidade das criptomoedas, por si só, demonstra que os sistemas que propõem alta rentabilidade de forma garantida, proposta nesses modelos de empresas, é uma bola de neve em que novos investidores remuneram a rentabilidade dos anteriores. A falta de regulamentação do mercado de criptomoedas, onde não é obrigatória nem mesmo a identificação no momento da abertura de cadastros nas corretoras especializadas, faz com que muitas empresas de má fé ocultem o registro de seus domínios na internet para dificultar o rastreamento pelas autoridades quando desaparecerem com o capital confiado a elas por seus clientes.

Desta forma, o poder público precisa tomar providências que incluem a investigação, a regulamentação, o esclarecimento à população de como funcionam esses esquemas fraudulentos (de forma a evitar que mais e mais pessoas caiam em golpes) e a punição das irregularidades encontradas, que se constituem um verdadeiro crime contra a economia popular.

Assim, julgamos de suma importância a instituição desta CPI, com a possibilidade, evidentemente, de ser ampliada em vista do surgimento de novos fatos conexos, a fim debater e investigar práticas ilícitas cometidas por empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas.

Por toda a exposição e, dada a relevância da matéria e insegurança acerca do tema, apresentamos o Requerimento de investigação parlamentar para leitura no expediente, publicação no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e posterior instalação dos trabalhos.

Sala das Sessões, em.....

DELMASSO

Deputado Distrital

REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 13/07/2020, às 12:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 14/07/2020, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 12:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155,**



Deputado(a) Distrital, em 23/07/2020, às 17:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 20:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 08:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157**, **Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 10:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144**, **Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 11:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0156739** Código CRC: **7E008183**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00023616/2020-82

0156739v8



PROPOSIÇÃO - RQ 1747/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0188490** Código CRC: **29D4C8AF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00023616/2020-82

0188490v2



DESPACHO

A SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade e posterior publicação.(Art. 72 , § 2º do RI).

Brasília, 27 de agosto de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 27/08/2020, às 11:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0189161** Código CRC: **2CA7C889**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00023616/2020-82

0189161v2